

## Resultado da busca

---

**Nº único:** 30-87.2016.617.0100

**Nº do protocolo:** 141212016

**Cidade/UF:** Olinda/PE

**Classe processual:** RESPE - Recurso Especial Eleitoral

**Nº do processo:** 3087

**Data da decisão/julgamento:** 31/5/2017

**Tipo da decisão:** Decisão monocrática

**Relator(a):** Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

**Decisão:**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Ricardo Accioly Campos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) por meio do qual foi negado provimento a recurso eleitoral, a fim de manter a sentença que julgou parcialmente procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, para condenar o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CONVITE PARA A CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PROPAGANDA PAGA. VISUALIZAÇÃO POR ELEITORES FILIADOS E NÃO FILIADOS. PUBLICAÇÃO COM IMAGEM E SLOGAN DA CAMPANHA DO PRETENSO CANDIDATO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consoante previsto no art. 36 da Lei n.º 9.504/97, a propaganda eleitoral só é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
2. A propaganda intrapartidária é permitida por lei, desde que direcionada aos convencionais.
3. A divulgação pela rede social Facebook de convite à convenção partidária, com veiculação indistinta aos eleitores filiados e não filiados ao partido, configura propaganda eleitoral antecipada, considerando, ainda, que a postagem contém imagem do pretense candidato, bem como o slogan da sua campanha, embora não haja pedido expreso de voto.
4. Pelo não provimento do recurso. (Fl. 72)

O recorrente aponta violação ao art. 36-A da Lei nº 9.096/95, porquanto não houve a prática de propaganda eleitoral antecipada, mas tão somente ato de pré-candidato permitido em lei.

Nesse sentido, afirma que a recente jurisprudência do TSE é firme no sentido de que "só se configura a propaganda eleitoral extemporânea por meio de manifestação em redes sociais na Internet quando há divulgação ostensiva de candidatura, pedido de voto, ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos com finalidade eleitoral." (fl. 87).

Aduz que não se aplica ao pré-candidato a regra que proíbe a realização de gastos pelo candidato antes do registro de candidatura, bem como a abertura de conta bancária ante a falta de previsão legal.

Defende que não cometeu abuso de poder político ou econômico, pois o "referido vídeo não traz qualquer traço de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que cinge a formular crítica política, como demonstrativo do que pensa o recorrente, então pré-candidato, e a divulgar a sua pretensa candidatura" (fl. 91).

Sustenta que, no caso presente, é inaplicável a vedação prevista no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que não houve ocorrência de propaganda eleitoral.

Alega que não cabe a interpretação extensiva da lei eleitoral para restringir atos de pré-candidatos.

O presidente do TRE/PE admitiu o recurso especial e assentou que o recorrente indicou expressamente o dispositivo legal violado - art. 36-A da Lei nº 9.504/97 -, bem como demonstrou a referida afronta. Concluiu, ainda, que a matéria foi devidamente prequestionada naquela Corte de origem.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral às fls. 106-110, nas quais alega estar caracterizada a prática de propaganda antecipada pelo Facebook.

Sustenta a proibição de os candidatos realizarem gastos na divulgação de atos da pré-campanha.

Por fim, aponta violação ao princípio da isonomia, porquanto "a prática de condutas vedadas, pelo recorrente, promove uma disputa desigual entre os candidatos" (fl. 110).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso especial (fls. 114-119).

É o relatório.

### **Decido.**

O recurso especial merece prosperar.

Na espécie, o TRE/PE assentou a prática de propaganda eleitoral extemporânea, veiculada na Internet, por meio de link patrocinado na rede social Facebook, e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A matéria foi assim tratada no acórdão recorrido:

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para o manejo recursal, conheço-o.

A questão devolvida a este Tribunal versa a respeito de apontada propaganda irregular, veiculada por meio de publicidade patrocinada no Facebook, cujo conteúdo teve a seguinte redação (fl. 07/08);

"Amanhã é o grande dia! Participe da nossa convenção! A partir das 09h, no colégio Dom, em Olinda!#MudaOlinda."

Em análise às normas que tratam da matéria, observo que o sistema jurídico vigente proíbe este tipo de conduta, pelas razões que passo a expor:

Sabe-se que a propaganda intrapartidária é permitida pela norma eleitoral, desde que observados os parâmetros estabelecidos pela lei (art. 36, § 1º, Lei das Eleições).

Logo, a norma permite que o pretense candidato realize, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, propaganda intrapartidária visando a indicação de seu nome, inclusive por meio da afixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor (art. 1º, § 1Q, da Resolução TSE n.º 23.457/2015).

No entanto, esse permissivo legal não deve ser utilizado como oportunidade para a divulgação, junto aos eleitores, de futura candidatura, eis que a própria norma limita o público alvo da propaganda intrapartidária, ao utilizar a expressão "mensagem aos convencionais?".

In casu, não resta dúvida de que a postagem do pré-candidato no facebook foge da restrição imposta por lei, pois o mero convite para participação das prévias partidárias, alegado pelo recorrente, configura, na verdade, promoção do próprio nome, com o nítido propósito de propagar a sua notória intenção de candidatar-se.

O art. 36 da Lei nº. 9.504/97 prevê que a propaganda eleitoral só é permitida após o dia 15 de agosto do ano eleitoral, e a mensagem, em contrariedade ao dispositivo, pretendia justamente à promoção do futuro candidato, buscando influir na vontade do eleitorado.

Sobre o assunto, reproduzo precedente desta Corte, julgado recentemente:

"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA POLÍTICA. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA. PROPAGANDA POLÍTICA. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. IMPROCEDÊNCIA.

1. A propaganda intrapartidária deve limitar-se a seu público-alvo. qual seja os filiados dos partidos políticos, sob pena de caracterização da propaganda eleitoral antecipada.
2. A divulgação do número do partido, de fotos da convenção intrapartidária, e jingle da campanha pelo Facebook, e, ainda distribuição de santinhos e adesivos, visam claramente a obtenção de voto dos eleitores, configurando propaganda irregular.
3. Desprovisamento."

(RE nº 10785 Sessão Ordinária em 20/10/2016 Relator Desembargadora Eleitoral Erika de Barros Lima Ferraz) - (grifei)

Portanto, não há dúvidas de que a mensagem postada, voltada indistintamente a eleitores filiados e não filiados ao partido, sob o pretexto de convite à convenção partidária, contendo imagem do pré-candidato à eleição, acompanhado do slogan de sua campanha (#MudaOlinda), demonstra evidente promoção de candidatura, ainda que futura. (Fls. 75-76)

Em que pese a fundamentação expendida pela Corte de origem, o entendimento adotado não se encontra em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior - firmada no julgamento do REspe nº 29-49/RJ, de relatoria do Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014 -, segundo a qual "a propaganda eleitoral antecipada por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na internet somente resta caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura, ao contrário do que ocorre em relação aos outros meios de comunicação social nos quais o contexto é considerado".

Eis a ementa do referido julgado:

ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. FACEBOOK. CONTA PESSOAL. LIBERDADE. MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PROVIMENTO.

1. A utilização dos meios de divulgação de informação disponíveis na internet é passível de ser analisada pela Justiça Eleitoral para efeito da apuração de irregularidades eleitorais, seja por intermédio dos sítios de relacionamento interligados em que o conteúdo é multiplicado automaticamente em diversas páginas pessoais, seja por meio dos sítios tradicionais de divulgação de informações.
2. A atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.
3. As manifestações identificadas dos eleitores na internet, verdadeiros detentores do poder democrático, somente são passíveis de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.
4. A propaganda eleitoral antecipada por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na internet somente resta caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura, ao contrário do que ocorre em relação aos outros meios de comunicação social nos quais o contexto é considerado.
5. Não tendo sido identificada nenhuma ofensa à honra de terceiros, falsidade, utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, interferência de órgãos estatais ou de pessoas jurídicas e, sobretudo, não estando caracterizado ato ostensivo de propaganda eleitoral, a livre manifestação do pensamento não pode ser limitada.
6. Hipótese em que o Prefeito utilizava sua página pessoal para divulgação de atos do seu governo, sem menção à futura candidatura ou pedido expresso de voto.

Recurso provido para julgar improcedente a representação. (Grifei)

(REspe nº 29-49/RJ, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014)

Da moldura fática delineada no acórdão regional, extrai-se que o recorrente divulgou, em sua página na rede social Facebook, um convite para participação da convenção partidária, às 9h, no Colégio Dom, em Olinda, sem referência a candidatura ou pedido de voto.

Logo, não há falar em propaganda eleitoral antecipada.

Adoto, ainda, como razões de decidir, o bem lançado parecer ministerial, fundado nos seguintes termos:

De fato, a análise do texto constante do aresto regional, em cotejo com as hipóteses dos incisos I a VI do art. 36-A, indica que a publicação do recorrente encontra-se resguardada pela exceção legal. Trata-se, com efeito, de mera apresentação de sua atuação parlamentar, o que denota o caráter regular da "propaganda", rectius ato de pré-campanha.

Diante desse quadro, merece reforma o aresto recorrido.

Reconhecida a regularidade da veiculação impugnada, afasta-se, por consequência, a incidência do disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97. É que aqui se trata de propaganda realizada por meio da ferramenta link patrocinado, disponível na rede social Facebook. E, de acordo com a política de publicidade dessa Rede, o usuário pode patrocinar suas publicações mediante pagamento, impulsionando-as para um número maior de internautas.

A Lei nº 9.504/1997 veda expressamente a veiculação de propaganda eleitoral paga na internet.

[...]

Por meio de um silogismo, se o ato de pré-propaganda impugnado não configura propaganda eleitoral antecipada (nos exatos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97), não incide, na espécie, a sanção prevista no supracitado dispositivo legal, cujo âmbito de aplicação se circunscreve à propaganda eleitoral.

Quaisquer situações que extrapolem os limites do uso regular do poder econômico, e suas consequências legais, deverão de ser discutidas na via judicial própria. (Fls. 118-119)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação, bem como afastar a multa imposta ao recorrente.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2017.

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto  
Relator

**Publicação:**

DJE - Diário de justiça eletrônico - 02/06/2017 - Página 25-28